

O PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E SUAS PECULIARIDADES

THE PROCEDURE OF THE CONSIGNATION IN PAYMENT ACTION AND ITS PECULIARITIES

Recebido: 28/11/2024

Aceito: 1º/09/2025

Marcos Paulo Pereira Gomes

Doutorando em Direito Processual Civil (Unesa)

Mestre em Direito (Unimar)

Especialista em Direito Processual Civil (Universidade Anhanguera)

Professor de Direito Processual Civil

Advogado

Membro da ANNEP, IBDP, ABDPRO e CEAPRO

Vinicius Silva Lemos

Pós-Doutor em Direito Processual Civil (UERJ)

Doutor em Direito Processual Civil (Unicap)

Mestre em Sociologia e Direito (UFF)

Professor Adjunto (UFAC)

Conselheiro Federal pela OAB/RO

Advogado

Membro do IBDP, ANNEP e IDPR

RESUMO: Este artigo investiga o direito do devedor em consignar em pagamento quando houver a incidência das hipóteses legalmente previstas, com a análise sobre o procedimento da ação cabível para esse objeto, buscando delinear diversas peculiaridades desse direito do devedor, tais como a relação com o depósito, os efeitos deste, as espécies de defesa possíveis – incluindo a reconvenção, as espécies de

decisões e suas recorribilidades, as prestações sucessivas, a relação com o cumprimento de sentença e a liquidação de sentença, entre outros pontos.

Palavras-chave: Consignação em Pagamento – Direito ao Pagamento – Peculiaridades – Direito do Devedor.

ABSTRACT: This article covers the right of the debtor to consign payment when the legally foreseen hypotheses occur, with the analysis of the procedure for the appropriate action for this object, with the aim of outlining various issues of this debtor's right, such as the relationship with the deposit, its effects, the possible types of defense – including counterclaims, the types of decisions and their appeals, the successive payments, the relationship with the fulfillment of the sentence and the settlement of the sentence, among other points.

Keywords: Consignment in Payment – Right to Payment – Peculiarities – Debtor's Law.

INTRODUÇÃO

A ação de consignação em pagamento consiste em um exercício de direito do devedor – ou terceiro interessado ou não – em realizar o pagamento de sua obrigação de pagar quantia ou de obrigação de dar coisa em favor do credor, almejando a quitação, extinção e liberação da obrigação, desde que fundamentado nas hipóteses do art. 335 do CC.

O direito de consignar o pagamento está disposto no direito material, sendo uma modalidade de extinção da obrigação, regulada igualmente pela materialidade, o ordenamento processual se ocupa em proceduralizar o exercício desse direito material, regulando esse exercício processual de maneira a adequar a uma tutela diferenciada, dialogando com as peculiaridades da própria tutela jurídica em questão.

No presente estudo, o cerne está em delinear claramente o procedimento da ação de consignação em pagamento, suas peculiaridades, como a relação com o depósito, os efeitos deste, as espécies de defesa possíveis – incluindo a reconvenção, as espécies de decisões e suas recorribilidades, as prestações sucessivas, a relação com o cumprimento de sentença e a liquidação de sentença, dentre outros pontos.

Para o estudo, é necessário enfrentar o direito do devedor em pagar e, diante das hipóteses legais possíveis, em consignar o pagamento que deseja realizar, com a viabilidade da ação de consignação em pagamento, com os devidos impactos no direito material e processual, os quais, diante do recorte desta pesquisa, serão enfrentados em suas peculiaridades.

A metodologia utilizada na pesquisa é a dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica sobre o tema proposto e a busca pelas informações gerais dos conceitos atinentes à temática, com a obtenção de informações e explanações utilizadas para chegar às conclusões específicas sobre o tema e o problema proposto, deduzindo a resposta diante das hipóteses realizadas, numa construção da solução ao problema proposto.

1. O PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Para o início do procedimento especial da ação de consignação em pagamento, a petição inicial é o ato que veicula a demanda, do mesmo modo que o procedimento

comum, com a necessidade do cumprimento dos requisitos existentes nos arts. 319 e 320, ambos do CPC.

Se a ação de consignação em pagamento for consequência da recusa da consignação em pagamento extrajudicial, em complemento ao art. 320 do CPC que versa sobre os documentos a serem anexados à petição inicial, para essa hipótese, há a necessidade da prova do depósito e da recusa.

Esses documentos passam a ser típicos e interligados ao art. 320 do CPC. E são óbvios, até pelo fato de que, nessa hipótese, o autor intenta manter válido o rito extraprocessual, seu depósito e sua data, tendo que provar a existência do depósito e a própria recusa que impediu a extinção da obrigação.

Caso os documentos citados não sejam trazidos em conjunto com a petição inicial, o autor deve ser intimado para fazê-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial, como preconiza o art. 321 do CPC.

Se a ação de consignação em pagamento não for uma consequência da extrajudicial¹, com a opção do autor por diretamente intentar a ação judicial, os documentos anteriormente narrados não são requisitos desta, até pelo teor do art. 542, I do CPC, o qual preconiza que na petição inicial o autor requererá o depósito da quantidade ou da coisa, a ser realizado em 5 (cinco) dias após o deferimento do juízo.

Ou seja, nessa hipótese, o depósito ocorrerá em momento posterior à petição inicial, sendo inviável ser requisito da própria petição inicial.

Pelo que consta no art. 542, I do CPC, parece ser prudente que o autor deve requerer o depósito, como um requisito da própria petição inicial, mas o requerimento não é um requisito em si², considerando que o autor deve, como qualquer outra ação, realizar um pedido de mérito e este seria o pedido pela consignação em pagamento, a análise do depósito seria inerente à própria ação, como um requerimento implícito, sem ser um real requisito.

1 “O direito de ação está assegurado mesmo na hipótese de o devedor ou do terceiro não ter feito uso da modalidade extrajudicial.” MONTENEGRO FILHO, Misael. **Processo civil**. São Paulo: Método, 2008. p. 368.

2 “Quando a consignação judicial for a primeira opção do devedor, não existirá qualquer especialidade na petição inicial, não sendo correto o entendimento de que o pedido expresso de depósito em cinco dias seja requisito formal indispensável, enquanto o depósito está previsto expressamente em lei e deve ser determinado independentemente de pedido expresso do autor nesse sentido.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.167.

Com a análise judicial sobre a petição inicial e o cumprimento dos requisitos desta, o juízo, se houver conformidade, defere o depósito do valor ou da coisa a ser consignada, no prazo de 5 (cinco) dias. Se o autor não realizar o depósito no prazo descrito, o juízo deve extinguir a ação.

No entanto, há a possibilidade, diante da própria busca pela continuidade do processo, economia processual, entre outros princípios, que se aceite o depósito realizado fora do prazo, diante de uma primazia ao julgamento do mérito e a continuidade da ação, além de não ser um prazo totalmente peremptório, mais perceptível com dilatório, conforme entendimento do STJ nesse sentido³.

O autor, se fora do prazo, deve atualizar até o momento do depósito e a demora pode impactar a discussão meritória sobre o direito à consignação em pagamento pelo devedor.

Depois de realizado o depósito pelo autor, a citação deve ser realizada, com uma clara condicionante desta sobre o depósito realizado. O juízo pode incluir na mesma decisão inicial diversos comandos, como o recebimento da petição inicial, o deferimento do depósito e, após realizado este, a determinação da citação, sem necessidade de nova conclusão e nova decisão, porém a citação somente ocorreria com o depósito realizado.

A citação, além da normal convocação do réu credor para o processo, dispõe da intimação para que este possa levantar⁴ a consignação em pagamento – o valor depositado ou a coisa depositada – ou oferecer contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o teor do art. 542, II do CPC. Ou seja, uma vez convocado para a ação de consignação em pagamento, o próprio juízo já possibilita essa escolha.

3 Na ação de consignação em pagamento, o depósito extemporâneo pelo devedor-consignante não é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, devendo ser aproveitado. Precedente. - É pressuposto para a aplicação da pena de confessô, prevista no § 2º do art. 343, do CPC, que a parte seja previamente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida do risco de aplicação da pena. - Nas causas sem condenação, não viola o art. 20, § 4º, do CPC, a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa ou sobre algum valor determinado envolvido na demanda; como, por exemplo, o valor das prestações depositadas até a data da sentença na ação consignatória. Recurso especial não conhecido. STJ – REsp: 702739, Rel. Min. NANCY ANDRI-GHI, 3º Turma, DJe 02/10/2006.

4 Enunciado nº. 61 do FPPC: É permitido ao réu da ação de consignação em pagamento levantar “desde logo” a quantia ou coisa depositada em outras hipóteses além da prevista no § 1º do art. 545 (insuficiência do depósito), desde que tal postura não seja contraditória com fundamento da defesa.

A partir da citação, o réu detém diversas possibilidades de condutas para o processo, as quais assim se enumeram: *(i) requerer o levantamento do que foi consignado, seja a quantia, se for valor, seja a coisa; (ii) oferecer a sua defesa, com o protocolo da contestação ou outras defesas pertinentes, inclusive em reconvenção; (iii) ao mesmo tempo, requerer o levantamento do que foi consignado, com o oferecimento concomitante de sua defesa, ainda que parcial; e (iv) quedar-se inerte e, consequentemente, operar a revelia.*

Na primeira hipótese, o réu comparece em juízo, diante do exercício de sua capacidade postulatória, com seu advogado, e *aceita a consignação em pagamento, requerendo seu levantamento* – tanto em termos de valores ou coisa depositadas, como um autêntico, ainda que não dito claramente, reconhecimento da procedência do pedido pelo autor.

Diante desse ato pelo réu, o juízo deve prolatar sentença como o pedido do autor sendo reconhecido pelo réu, com base no art. 487, III, A do CPC. Se há o reconhecimento do pedido pelo autor, as consequências deste deve-se operar e constar na sentença, como a quitação e extinção da obrigação pelo pagamento.

Sobre o custo do processo, o juízo deve decidir sobre estes, tanto as custas processuais quanto os honorários advocatícios.

Na segunda hipótese, o réu se defende com *o protocolo da contestação ou outras defesas pertinentes, inclusive em reconvenção.*

A contestação deve ser apresentada com uma limitação cognitiva, nos moldes do que o art. 544 do CPC preconiza. Como qualquer contestação, a defesa pode ser processual ou material. Se processual, alega questões pertinentes ao art. 337 do CPC, com a necessidade de contraditório sobre esse ponto.

Já a defesa material, em termos da totalidade da impugnação do pedido inicial, até pelo teor do art. 544 do CPC, o réu pode alegar: *(i) alegar que não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; (ii) alegar que foi justa a recusa; e (iii) alegar o erro na consignação, seja sobre o local de pagamento, seja sobre o prazo para o pagamento.*

O réu também pode alegar a insuficiência do valor do depósito, o que está previsto no art. 544, IV do CPC, o que é a próxima atitude do réu e diferente das demais, o que será exposto adiante.

A partir da defesa em si, dependendo do que se alega, o procedimento pode ser impactado, com réplica e produção de provas, além da alegação de erro do local de pagamento se confundir, cognitivamente, com alegação de incompetência.

Também será possível a reconvenção, o que torna o procedimento mais complexo, com a necessidade de réplica que servirá de contestação à reconvenção, e, ainda, ampliará o objeto do processo, com uma discussão que claramente versará para além da ação de consignação em pagamento.

Diante disso, apresentada a defesa, a ação de consignação em pagamento prossegue, agora sem qualquer especialidade procedural, pelo procedimento comum. Inclusive, é possível que a contestação traga uma multiplicidade de defesas, como a alegação de recusa justa e insuficiência, ao mesmo tempo, com a necessidade de julgamento de cada uma.

Inclusive, pode acarretar uma procedência parcial⁵, se somente uma defesa for acolhida, no caso de multiplicidade de defesas apresentadas na contestação oferecida pelo réu.

Na terceira hipótese, o réu toma uma atitude dupla e concomitante, *uma vez que requer o levantamento do que foi consignado, mas oferece a sua defesa, de maneira parcial.*

O réu tem a atitude de requerer o levantamento em si, o que não discorda com o fato de ser consignado, contudo alega que faltam valores a serem depositados, conforme o art. 544, IV do CPC, o que retira algumas possibilidades de defesa, com a preclusão lógica sobre estas, como a inviabilidade, por exemplo, de alegar recusa.

É uma alegação de contestação parcial, o que faz com que a ação seja reduzida em termos de objeto. Se o réu requer o levantamento, esse valor já será liberado, continuando o objeto litigioso somente sobre a insuficiência do depósito, mas sem poder se falar sobre justificativa da recusa ou outras defesas, reduzida somente ao que se alegou.

5 Na ação de consignação em pagamento, evidenciada a mora do credor na informação dos valores que lhe deveriam ser reembolsados, conforme prática contratual reiterada, a insuficiência dos depósitos estimados pelo consignante acarreta reconhecimento de parcial quitação, sendo o saldo remanescente executado nos próprios autos e a sucumbência distribuída entre os litigantes. STJ – AgRg no Ag 1384032, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJe 16/03/2016.

De certa maneira, há a liberação do que foi consignado e, consequentemente, uma extinção parcial do processo sobre o que se pagou, nos limites do que pagou, sem operar-se a mora sobre esse montante, pela própria ausência de defesa nesse sentido, prosseguindo a controvérsia somente sobre o que se alegou como insuficiente e, assim, controvertido pelo réu.

Para que essa defesa seja possível, o réu deve indicar o montante (se for valor) que entende devido, uma vez que alega insuficiência e a controvérsia deve ter uma limitação da controvérsia, a partir do que o réu alega.

A última hipótese é o réu, apesar de devidamente citado, *quedar-se inerte*, sem aceitar a ação de consignação em pagamento, tampouco requerer o levantamento do depósito, com a não apresentação da defesa.

Nessa situação, a revelia será a consequência, ao menos no âmbito processual, com a devida análise sobre a sua incidência, ou não, nos efeitos materiais e a presunção da veracidade dos fatos narrados pelo autor na petição inicial. Se houver a presunção, a consequência é a mesma do procedimento comum, com o julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, II do CPC, aplicando o direito cabível para a situação, geralmente pela procedência da própria consignação em pagamento, consequência da própria revelia e presunção de veracidade.

No entanto, é possível que, mesmo revelados, os fatos narrados não levem à presunção, o que abre a possibilidade de produção de provas para que o autor demonstre a sua causa de pedir e a procedência do próprio pedido de consignação em pagamento, com a especificação de provas.

Após a contestação, dependendo da matéria da própria contestação, o procedimento comum prossegue, com a réplica se for o caso, providências preliminares, o saneamento e organização do processo, se for necessário, a fase probatória e, posteriormente, a prolação de uma sentença, com qualquer dos resultados sobre o mérito,

Não há uma diferenciação, depois da contestação, do procedimento da ação de consignação em pagamento ao procedimento comum, com as especialidades já ultrapassadas pela própria ação ou pelos pontos anteriores.

A sentença encerra o procedimento da ação de consignação em pagamento. O art. 546 do CPC descreve que uma vez julgada procedente a ação, o juízo declara extinta a obrigação e condena o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A existência desse dispositivo é um tanto desnecessária, pelo fato de que a

sentença já seria o resultado óbvio do procedimento, sem nenhuma diferenciação geral sobre a própria sentença em si ou o instituto como um todo e, ainda, sempre haverá um capítulo acessório sobre os custos do processo e a sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Ou seja, mesmo que seja no sentido inverso do art. 546 do CPC, com a improcedência da ação de consignação em pagamento, de igual maneira, o juízo condena o autor nos custos do processo e honorários advocatícios.

A pertinência do art. 546 do CPC realmente versa sobre a ação de consignação em pagamento ser diferenciada pela inversão do ônus da iniciativa, ainda assim, há o capítulo sobre o ônus do custo do processo e a sucumbência.

De outro modo, caso a sentença seja prolatada pelo motivo de recebimento pelo credor, com a quitação, o juízo declarará extinta a obrigação e condenará ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

2. AS PECULIARIDADES DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2.1 As especialidades da petição inicial da ação de consignação em pagamento

A ação de consignação em pagamento terá, como as de procedimento comum, uma petição inicial, sendo esta o ato que veicula a demanda, com a necessidade do cumprimento dos requisitos existentes nos arts. 319 e 320, ambos do CPC.

A causa de pedir da petição inicial da ação de consignação em pagamento é limitada, até pelo objeto litigioso do processo ser o direito do devedor em realizar o pagamento, ou seja, é uma ação fechada cognitivamente, utilizando como base as hipóteses do art. 335 do CC para fundamentos do pedido inicial⁶.

O art. 335 do CC versa sobre essas hipóteses listando-as: *(i) se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida*

6 “Incumbe ao autor da ação de consignação em pagamento demonstrar na petição inicial e provar na fase de instrução processual a ocorrência de alguma dessas hipóteses [legalmente enumeradas], sob pena de ser havido como improcedente o seu pedido, e como inoperante o depósito da res devida em juízo.” THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 13.

forma; (ii) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; (iii) se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; (iv) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; (v) se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Apesar dessa listagem do art. 335 do CC, as hipóteses são desdobramentos de duas motivações: *(i) a mora accipiens; e (ii) o incognitio*.

A *mora accipiens* ocorre quando por algum motivo o credor não quer receber a prestação ou não pode receber a obrigação. Já o *incognitio* versa sobre a ausência de sapiência sobre o credor, a impossibilidade de encontrá-lo ou a pendência de litígio sobre o objeto da própria consignação em pagamento.

As duas primeiras hipóteses do art. 335 do CC versam sobre a *mora accipiens*, por tratarem exatamente sobre o credor não poder ou recusar recebimento/quitação e quando não for ou nem mandar receber a coisa nas condições avençadas. É o credor que impõe dificuldades diferentes que possibilitam a consignação em pagamento. A hipótese do art. 335, III do CC também é uma *mora accipiens* no tocante à incapacidade de recebimento, o que impõe algum motivo que impede o recebimento da obrigação.

As demais possibilidades do inciso III e os demais incisos do art. 335 do CC versam sobre a *incognitio*, sobre o credor não ser conhecido, haver dúvida sobre este, o impedimento de encontrá-lo ou de realizar a consignação pela pendência de litígio⁷ sobre a prestação.

De todo modo, a ação de consignação em pagamento detém uma causa de pedir limitada e que vincula a petição inicial.

Se a ação de consignação em pagamento for consequência da recusa da consignação em pagamento extrajudicial, em complemento ao art. 320 do CPC que versa sobre os documentos a serem anexados à petição inicial, para essa hipótese, há a necessidade da prova do depósito e da recusa.

7 “A existência de litígio sobre o objeto da prestação, ainda, que o devedor nenhuma dúvida tenha sobre a pessoa que esteja legitimada a receber, autoriza o depósito judicial em consignação.” SIL-VA, Ovídio Baptista. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. XIII. São Paulo: RT, 2000. p. 31.

Esses documentos passam a ser típicos e interligados ao art. 320 do CPC. E são óbvios, até pelo fato de que, nessa hipótese, o autor intenta manter válido o rito extraprocessual, seu depósito e sua data, tendo que provar a existência do depósito e a própria recusa que impediu a extinção da obrigação.

Caso os documentos citados não sejam trazidos em conjunto com a petição inicial, o autor deve ser intimado para fazê-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial, como preconiza o art. 321 do CPC.

Se a ação de consignação em pagamento não for uma consequência da extrajudicial, com a opção do autor por diretamente intentar a ação judicial, os documentos anteriormente narrados não são requisitos desta, até pelo teor do art. 542, I do CPC, o qual preconiza que na petição inicial o autor requererá o depósito da quantidade ou da coisa, a ser realizado em 5 (cinco) dias após o deferimento do juízo.

Ou seja, nessa hipótese, o depósito ocorrerá em momento posterior à petição inicial, sendo inviável ser requisito da própria petição inicial.

Pelo que consta no art. 542, I do CPC, parece ser prudente que o autor deve requerer o depósito, como um requisito da própria petição inicial, mas o requerimento não é um requisito em si, considerando que o autor deve, como qualquer outra ação, realizar um pedido de mérito e esse seria o pedido pela consignação em pagamento, a análise do depósito seria inerente à própria ação, como um requerimento implícito, sem ser um real requisito.

O depósito é ato importante da própria consignação em pagamento, inerente à própria tutela jurisdicional diferenciada, sem vinculá-lo ao requerimento existente na petição inicial, mas ao próprio procedimento especializado, logo não se pode considerar, na ação de consignação em pagamento diretamente judicial, sem uma extrajudicialidade anterior, que o requerimento do depósito seja um requisito da petição inicial, por ser uma ato e comando oficioso da análise da própria petição inicial dessa ação.

2.2 O depósito judicial como base da própria ação de consignação em pagamento

A cada procedimento especial existente no ordenamento, é necessário indagar quais seriam as especialidades existentes naquela jurisdição que induzem à construção de um procedimento específico para a tutela em questão.

Quanto à consignação em pagamento, o objeto do processo é o direito do devedor ao pagamento nos moldes da obrigação existente e todos os reflexos inerentes ao pagamento, como inexistência de mora, encargos e o direito de extinguir a própria obrigação.

Diante disso, um aspecto importante como técnica diferenciada da própria tutela jurisdicional inerente à ação de consignação em pagamento é a existência de um depósito judicial da coisa ou quantia da obrigação a ser adimplida. Se a discussão é o direito de pagar, é inerente a esse processo o próprio direito de consignar o pagamento e o depósito judicial é o meio de realizar, perfunctoriamente, esse ato que demonstra o intuito de pagar e cumprir a obrigação.

Ou seja, na ação de consignação em pagamento, o depósito judicial é um requisito de validade do próprio processo⁸. É evidente que é possível, na conversão da consignação em pagamento extrajudicial em judicial, a existência de um depósito que se iniciou como não judicial, contudo, este se transforma, com a petição inicial e o processo em si, em um depósito judicial, se comprovado devidamente no processo.

Dessa maneira, a própria tutela jurisdicional da consignação em pagamento somente faz sentido com o depósito judicial sendo um dos seus elementos base, seja para a jurisdição em si, seja para a própria especialidade desta.

Salvo se já realizado extrajudicialmente e depois judicializado, quando o autor for distribuir a petição inicial, esta deve requerer o deferimento do depósito judicial em 5 (cinco) dias, conforme o art. 542, I do CPC.

Se for sobre quantia certa, deve ser realizado em conta judicial, com a atualização devida até a data de sua efetivação⁹. Se for a consignação em pagamento de uma coisa, deve ser deferido o depósito e especificado o modo que deve ser feito. Geralmente se atrela a consignação em pagamento somente a depósito de valores

8 “A recusa supõe oblação, oferecimento, ainda que simbólico ou verbal, sem a efetiva apresentação da coisa ou do dinheiro. Sem a oferta, não se terá aberto ao credor a opção de aceitar ou recusar o pagamento.” FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil – volume VIII tomo III:** artigos 890 a 945. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 45.

9 Até aquela data terá correção, a partir do depósito, o valor é corrigido pela poupança judicial: **Súmula 179 – STJ:** O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

e em conta judicial, mas deve ser realizado conforme a própria coisa estipulada como pagamento.

Sem a realização do depósito, da coisa ou da quantia, no prazo legal, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Sem o depósito, o próprio pedido da ação em consignar o pagamento se desfaz, uma vez que o direito do devedor em pagar deve ser consignado judicialmente, possibilitando que o réu credor analise o que foi depositado e realize a sua estratégia processual, seja para aceitar o pagamento, seja para contestá-la. Sem o pagamento consignado e sem a continuidade da discussão sobre o pagamento em si, tornando o próprio processo desnecessário.

Se o autor pretende se livrar do ônus do inadimplemento, almejando a quitação e extinção da obrigação, o depósito é necessário para o processo e seu desenrolar, seja para o réu, seja para a própria cognição judicial. O depósito é o ato em que o devedor comprova o seu ânimo de adimplir e, posteriormente, pleiteia a liberação de todos os impactos de eventual dívida ou inadimplemento da obrigação.

O juízo analisará se o depósito está integral e pertinente com a obrigação entre as partes, julgando procedente o pagamento ou improcedente o pagamento, dependendo das variáveis e comprovações realizadas pelas partes sobre o valor, coisa, recusa, local, etc. Sem o depósito, torna-se inviável a própria prestação da jurisdição, por isso, o depósito constitui uma das principais especialidades da ação de consignação em pagamento, se tornando um claro requisito de validade do processo nesse procedimento especial.

2.2.1 Os efeitos do depósito judicial

Se o depósito é ato essencial para a validade do processo na ação de consignação em pagamento, uma vez realizado e comprovado, este impacta o processo, desencadeando efeitos. Mas quais seriam os efeitos do próprio depósito? Eles podem ser divididos entre efeitos materiais e processuais.

No âmbito do direito material, o depósito detém os seguintes efeitos: *(i) a busca pela liberação do devedor da obrigação e sua extinção; (ii) a busca pela inexistência de encargos de qualquer inadimplemento, em termos de juros, multas ou correção monetária; (iii) a inversão do risco sobre a obrigação ao credor.*

Obviamente que esses efeitos são almejados pelo autor-devedor no seu pedido, com os efeitos somente incidindo caso haja a procedência destes na sentença. Ou

seja, são efeitos que ocorrem a partir do depósito em caso de improcedência ao final, de modo contrário, se o pedido foi julgado improcedente, os efeitos materiais indicados não incidirão.

No entanto, é pertinente entender que os juros e correção monetária deixam de incidir a partir da data do depósito e qualquer encargo até a data do depósito deve ser considerado, indicado e constar no montante do próprio depósito, se for somente sobre valor.

Os juros que não incidirão com o depósito são aqueles da mora, conforme o art. 396 do CC.

O *primeiro* dos efeitos está no devedor almejar liberar da obrigação via pagamento, como alguma das hipóteses do art. 335 do CC deve ser alegado em sua incidência, o autor – devedor – defende que a consignação como meio de pagamento e a sua liberação sobre a obrigação, com a quitação e extinção, ainda que nos limites do que se depositou.

O *segundo* dos efeitos consiste na busca pelo devedor de desincumbir-se de qualquer encargo que o não pagamento pode gerar, como multas, correções monetárias, juros contratuais e legais, dentre outras cláusulas que o próprio negócio jurídico pode conter.

Se, por exemplo, houver recusa injustificada do credor em receber, sem nenhuma atitude do devedor, sem consignar em pagamento, por mais que o ato de não receber seja culpa do credor, os encargos, naturalmente, recaem ao devedor, o que se altera se este consignar e alegar, comprovadamente, a recusa.

Ou seja, o devedor deposita com o ânimo de pagar e, consequentemente, não ser impactado com eventual inadimplemento em termos de descumprimento de cláusulas negociais.

Esse efeito já se interliga com o *terceiro efeito*, pelo fato dessa naturalidade do não pagamento recair sobre o devedor, ainda que seja por motivos alheios a ele ou com culpa do credor. Logo, o depósito retira o risco do devedor e o repassa para o credor, uma vez que se deve alegar algum dos fundamentos existentes no art. 335 do CC que autorizam a consignação em pagamento.

Realizado o depósito, o devedor inverte o risco daquela obrigação, o impacto pelo inadimplemento para o credor.

Se o depósito for de coisa, sem ser sobre quantia, esse efeito altera o risco da coisa e sua deterioração para o credor, liberando o devedor sobre o esse ponto, justamente pela realização da consignação em pagamento e, sobretudo, pela realização do depósito.

Em termos de *efeitos processuais*, com o depósito, o processo tem prosseguimento, como um requisito do próprio processo e que será base para que o réu seja citado, ou não. Sem o depósito, a consequência processual será a extinção do processo.

2.3 A ação de consignação em pagamento na hipótese do direito de escolha da coisa devida

A base da ação de consignação em pagamento está em pagar quantia ou a coisa devida, podendo o devedor utilizar desse meio para extinguir a obrigação.

Especificamente sobre coisa, o normal é que seja uma coisa devida – no termo que art. 539 do CPC utiliza – seja certa, mas o fato de ser uma coisa ainda incerteza não inviabiliza que seja possível a ação de consignação em pagamento, sendo também possível nas obrigações de dar coisa incerta (previstas nos arts. 243 a 246, todos do CC) e nas obrigações alternativas (dispostas no arts. 252 a 256, todos do CC).

Em obrigações como as citadas, sem a especificação e a certeza da coisa, a escolha da coisa que será o objeto do adimplemento da obrigação é direito do devedor, salvo quando a própria obrigação teve avençamento diverso no negócio jurídico da obrigação.

Dessa maneira, o credor – que será réu na ação de consignação em pagamento – tem o direito de escolher qual a coisa e, consequentemente, o ordenamento deve compatibilizar o direito do devedor em consignar com o direito da escolha da coisa pelo credor.

O art. 543 do CPC estipula que se a coisa for indeterminada e se a escolha para a determinação for para o credor, este deve ser citado para realizar alguma das atitudes seguintes: *(i) exercer o seu direito em 5 (cinco) dias, sendo que este prazo pode ser maior se a obrigação assim dispuser; (ii) aceitar que o autor-devedor realize a escolha.*

Ou seja, o credor detém o direito de escolha, com a possibilidade de exercê-lo ou aceitar que o devedor assim exerça.

Além da disposição sobre o próprio direito da escolha, o juízo ainda determina que o credor indique o lugar, o dia e a hora que se dará a coisa, sob pena de depósito. A consignação em pagamento deixa, em um primeiro momento, de ser sobre o depósito em si, passando a ser via entrega do bem diretamente ao credor.

No entanto, caso não informe lugar, dia e hora, a alternativa processual será o depósito, tal qual na ação de consignação de coisa certa.

O réu pode comparecer e especificar a coisa, além de indicar as informações para o devido cumprimento. Ou, pode somente especificar a coisa, sem indicar as informações, com a opção de o autor depositar a coisa, conforme o teor final do art. 534 do CPC. Ainda é possível que o réu não especifique a coisa, deixando a escolha para o autor, mas indicando as informações para entrega. E, por último, quando o réu não escolhe e nem informa, seja por contumácia, seja por manifestação negativa, com a escolha recaendo sobre autor e em forma de depósito judicial, o que dialoga com o art. 244 do CC.

Todavia, é prudente não confundir a escolha com o reconhecimento do pedido do autor pelo réu, este pode escolher e contestar, assim como pode não escolher – facultando ao autor ou simplesmente quedando-se inerte – e contestar. Ou seja, não se pode retirar o direito do réu de se defender e o momento da escolha não é o momento de defesa, mas simplesmente um comando próprio.

De igual maneira, a contumácia do réu em não escolher, seja expressa, seja tacitamente, não pode significar a revelia, a qual somente será possível sem a apresentação no prazo legal da própria contestação.

Observe-se que o não comparecimento do réu para a escolha da coisa não o impedirá de ofertar resposta oportuna.

2.4 A defesa vinculada: as matérias possíveis na contestação

O direito de defesa do credor na ação de consignação em pagamento detém uma vinculação cognitiva. Ou seja, como o próprio objeto litigioso do processo é o direito de pagar do devedor e os motivos que levaram a consignar em pagamento no lugar

de realizar pronta e normalmente o pagamento, o debate argumentativo gira em torno exatamente sobre esse ponto, sem uma liberdade defensiva total.

O art. 544 do CPC dispõe as matérias que o réu pode alegar em contestação para realmente realizar a sua defesa, as quais estão assim delineadas: *(i) alegar que não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; (ii) alegar que foi justa a recusa; (iii) alegar o erro na consignação, seja sobre o local de pagamento, seja sobre o prazo para o pagamento; (iv) alegar a não integralidade do depósito realizado.*

Se o citado artigo menciona as defesas possíveis, há uma vinculação da defesa, com o que é possível de ser fundamento da contestação, sem uma abertura de liberdade argumentativa.

Esse ponto é uma especialidade do procedimento da ação de consignação em pagamento, considerando que é uma ação em que há a inversão do ônus da iniciativa, com o devedor configurado no polo ativo e o credor no passivo, o que não é comum no processo civil.

Essa resposta do réu vinculada tem pertinência pela própria ação de consignação em pagamento ser vinculada e limitada cognitivamente pelo seu próprio objeto litigioso, sem uma grande abertura em termos fáticos e de fundamentos.

Se a ação é limitada, a defesa também deve ser^{10, 11}.

Essa limitação argumentativa é para a defesa material, sobre o que se pode alegar sobre o mérito do processo, diferentemente das matérias possíveis de argumentação nas defesas processuais, sendo pertinente que alegue qualquer matéria preliminar que seja possível no art. 337 do CPC.

Ou seja, a limitação é sobre a defesa material, pela própria limitação do objeto litigioso do processo em si, sem grande abertura para discussões que não

10 No sentido que se defende aqui: THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 48.

11 “Para parcela da doutrina a limitação é indevida, funcionando o rol do dispositivo legal de forma meramente exemplificativa, enquanto outra corrente doutrinária entende tratar-se de rol exaustivo, tratando-se a consignação em pagamento de demanda com cognição limitada.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.168.

sejam as previstas no art. 544 do CPC, mas não impacta a amplitude das defesas processuais.

Há quem defende que não há essa limitação cognitiva para as defesas¹² ou que essas limitações seriam para as defesas substanciais indiretas¹³, as alegações de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos ao direito do autor-devedor. No entanto, o que se entende é que há a limitação cognitiva justamente pelo fato de que as hipóteses do art. 544 do CPC são bem abertas e cabem defesas diretas e indiretas, dentro do mesmo argumento base de cada inciso.

Um exemplo seria uma alegação de que o local de pagamento não seria de difícil acesso, o que importaria em uma defesa de mérito direta e, por isso, não teria essa limitação, mas essa defesa está internalizada no inciso III do art. 544 do CPC. Afinal, alegar que o local de pagamento é errado inclui todos os erros sobre estes, inclusive que não seria de fácil acesso ou outro argumento.

Outro exemplo seria uma alegação de que não haveria motivos para a consignação em pagamento por não haver litígio sobre a prestação, o que está internalizado entre os dois incisos iniciais do art. 544 do CPC.

Dessa maneira, não é correto imputar que os incisos seriam somente de substanciais indiretas, mas deve-se entender que também se referem às diretas. Na verdade, os incisos abarcam defesas com uma amplitude impugnativa que possibilita impugnar direta ou indiretamente o mérito.

2.4.1 As hipóteses de defesa de mérito

Segundo o teor do art. 544 do CPC e seus incisos, o réu pode alegar as 4 (quatro) defesas diretas já citadas, as quais analisar-se-ão detalhadamente.

Na primeira hipótese, o réu alega que *não houve nenhuma recusa ou mora em receber o pagamento em si*, seja da coisa, seja da quantia.

12 “não há como impor limitação à atividade cognitiva, em detrimento do direito de defesa, sem expressa previsão legal.” MARTINS, Sandro Gilbert; CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; D’ARCE PINHEIRO, Paulo; KOZIKOSKI, Sandro. **Curso de Processo Civil completo**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 1.346.

13 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. V. 3. São Paulo: RT, 2015. p. 133.

A defesa apresentada alega que não houve nenhuma recusa no recebimento do que foi consignado, sendo desnecessária a própria consignação em pagamento. A defesa também pode ser que não havia mora para o recebimento, o que também inviabilizaria a consignação em pagamento.

É uma defesa direta do réu, sem a apresentação de um fato novo, somente a impugnação em sentido contrário ao que o autor alega na petição inicial. Se o autor alega que houve recusa, o réu alega que esta não ocorreu; se o autor alega que houve mora, o réu, de igual maneira à anterior, alega que esta não ocorreu.

A controvérsia passa a ser sobre a existência, ou não, de recusa ou mora.

Mas, o que seria a recusa em si? Seria o fato de que o réu – credor – não quis, por algum motivo, receber o pagamento. A recusa é um ato em que o autor – devedor – não conseguiu realizar o pagamento dos valores ou da coisa por culpa do réu, o que importa na necessidade da consignação em pagamento.

A recusa como uma alegação do autor depende da espécie de obrigação, se quesível ou se portável.

Se a dívida for portável, é o devedor quem deve realizar o pagamento no local indicado, como uma obrigação sua em deslocar-se e cuidar do pagamento. Já se a dívida for quesível, o credor que deve buscar o pagamento, diligenciando em receber do devedor.

Logo, a recusa para cada uma dessas é diferente.

Se a dívida for portável, o autor deve comprovar (dentro do seu ônus probatório) que diligenciou para pagar ao réu e não teve êxito, sem sucesso. Se a dívida for quesível, o autor alega que o réu não diligenciou para realizar o pagamento, seja pessoalmente se dirigir-se ao local, seja sem mandar buscar o pagamento no local e tempo devido na obrigação.

Na dívida quesível, o réu terá o ônus de provar que diligenciou para que o pagamento fosse realizado, ou seja, que tomou as providências possíveis para que se recebesse a obrigação. Afinal, o autor não tem como provar fato que alega inexistente e como o réu alega que não houve recusa, nessa espécie, ele que deve comprovar que buscou receber e cumprir o seu dever dentro do modo de pagamento que a própria obrigação avençou.

A outra alegação que é possível diretamente pelo réu também é que a obrigação sequer está em mora, o que importa em não ser possível, sequer necessária, a própria consignação em pagamento. Sem mora, não há o que pagar, ainda, tampouco o que consignar.

Na segunda hipótese de defesa de mérito direta, o réu reconhece que teve a recusa no recebimento do pagamento, contudo alega que *a recusa foi justa e legal*.

O réu alega que está ausente algum dos requisitos pertinentes ao pagamento, trazendo informações novas, o que seriam, claramente, fatos novos que impactam o direito do autor, nesse caso, o devedor.

Diante disso, nessa hipótese, o réu concorda com os argumentos da petição inicial de que houve uma recusa, sem refutá-la sobre a sua existência, mas defendendo-a, com a alegação de que essa foi justa e dentro do comportamento esperado entre as partes no âmbito material.

Por ser a alegação de um fato novo, um fato que impacta o direito do autor, o ônus da prova dessa alegação se inverte, deixa de ser do autor e passa para o réu, pela dicção do art. 373, II do CPC. Ou seja, cabe ao réu provar o fato que o levou a recusar o pagamento.

Na terceira hipótese, o réu pode alegar que houve erro na própria consignação em pagamento, alegando que não *se efetuou no prazo ou não lugar correto do pagamento*.

A defesa diante dessa alegação não alega que não houve recusa, tampouco que ela seria justa, a alegação é de erro no pagamento, de que este foi realizado de maneira imprestável, uma vez que não ocorreu no modo correto, seja fora do prazo, seja no local errado, com base nos arts. 327 a 333 e 394, todos do CC.

Essa alegação é pertinente ao pagamento de coisa, quando se alterar o local ou o prazo seria impactante em tornar o próprio pagamento imprestável. Não é uma defesa cabível sobre valores depositados, pois valores não podem ser considerados como imprestáveis ou inúteis, mesmo se realizados no local errado ou prazo errado. Se for quantia, mesmo que o pagamento seja errado, pode-se complementar com os impactos do erro, como multas, correções, juros e perdas e danos, mantendo alguma prestabilidade do pagamento¹⁴.

14 “o Código autoriza a apresentação de defesa fundada na imprestabilidade da prestação, quando esta tenha por objeto uma coisa, não uma determinada quantia em dinheiro, pois as prestações de

O problema dessa alegação é a linha tênue em alegar que o pagamento é imprescindível por ser realizado judicialmente no local errado – uma defesa de mérito indireta – e a alegação de incompetência relativa – uma defesa processual. Cada espécie de defesa desta pode ocasionar um impacto diverso no processo.

A defesa de mérito, mesmo indireta, se viável e correta, leva à improcedência do pedido do autor, enquanto a alegação meramente processual somente ocasiona a correção da competência, se realmente for em um local e juízo incompetente em termos territoriais.

Se o réu entender viável, é possível cumular as duas defesas, ciente de que impugnará primeiro a matéria processual e depois a de mérito.

Esse pagamento da coisa no local errado somente pode ser possível sobre a dívida portável, aquela em que o dever é do devedor em realizar o pagamento no local avençado e, se a consignação em pagamento foi realizada judicialmente, com a posterior alegação do réu sobre o erro no local, esta versa sobre o descumprimento pelo devedor sobre o seu devedor em diligenciar o pagamento e realizá-lo no local do pagamento.

Ou seja, alega-se o descumprimento do dever do devedor em pagar no local correto, não meramente uma incompetência e nem podendo confundir-se com esta, caso seja alegada matéria somente de mérito.

Por outro lado, se a dívida fosse quesível, com o dever do credor em diligenciar para o pagamento, este não pode alegar que o pagamento seria no local errado, uma vez que a consignação em pagamento somente seria possível pela falta de diligência do próprio credor em pagar, seja em seu ânimo de pagar, seja no local correto.

O réu pode alegar de maneira concomitante a defesa indireta e processual pela incompetência territorial e a defesa de mérito sobre a inadequação do local, com impactos e possíveis decisões diferentes.

Na primeira alegação, o juízo deve decidir exclusivamente sobre a competência territorial.

natureza pecuniária jamais se tornam inúteis; aliás, ainda que o devedor de prestação pecuniária já esteja em mora, mas queira furtar-se aos seus efeitos, poderá pleitear o depósito, com o acréscimo das importâncias devidas a título de resarcimento pelos prejuízos impostos ao credor até a data de sua efetivação (CC, art. 401, inc. I).” MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 154.

Na segunda alegação, a discussão do local se torna o mérito sobre a validade do pagamento.

Por ser uma alegação que se desdobraria em duas, apesar de numa linha tênue sobre o assunto, é necessário que o réu esclareça qual defesa alega, ainda que seja, de modo geral, erro no local de pagamento, este consignado. Se alegar somente o mérito, a competência será prorrogada, pela impossibilidade de o juízo reconhecer essa incompetência de ofício.

De modo inverso, se alegar somente a incompetência territorial, sem adentrar no mérito da impugnação do local do pagamento errado, o juízo, igualmente, só analisará o vício processual.

E as alegações podem ser independentes¹⁵, sem uma alterar, notadamente, a outra.

A questão em relação à defesa de mérito sobre o local do pagamento ser inadequado é que, por isso, a coisa se tornou imprestável ou inútil, sem a possibilidade de recebimento. Se o recebimento ainda for possível, porém com custos/perdas e danos, a alegação se confunde com a não integralidade, ainda que por ressarcimento.

A outra possibilidade de alegação está no erro temporal quanto ao pagamento.

O réu alega que o autor realizou o pagamento de modo intempestivo e, diante desse atraso, há a imprestabilidade do próprio pagamento, o que pode ser fundamento da defesa do réu. Nem todo pagamento intempestivo leva a essa imprestabilidade, podendo somente gerar perdas e danos, o que importa que não caberia essa defesa pelo pagamento intempestivo sobre a obrigação de pagar quantia.

O fato de pagar quantia não ser adequado para a alegação de pagamento fora do prazo está na possibilidade de o credor alegar esse pagamento em relação a insuficiência, por ser possível ressarcimento dos prejuízos impostos, como autorizado pelo art. 401, I do CC, o que é notadamente fácil e adequado em termos de pagar quantia, discutindo valor a menor (insuficiência) como base não, claramente, pagamento fora do prazo.

15 “Então, mesmo vindo a ser repelida a arguição de incompetência de foro, ou ocorrendo a prorrogação convencional tácita da competência, nem por isso deverá o juiz reconhecer, ao pronunciar-se sobre o mérito, que o depósito foi adequadamente efetuado no local do pagamento.” MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 155.

A alegação de pagamento fora do prazo como a base da defesa está em alegar a perda do objeto do pagamento em si, não o mero atraso. O que se alega, quando se utiliza a intempestividade, é a imprestabilidade, alegando que a prestação realizada fora do prazo não faria mais sentido, com a perda do objeto em si, se for uma prestação para dar ou restituir coisa.

Pode ser que, intempestivamente prestada, a coisa se torne inútil, com a possibilidade dessa alegação de inutilidade da prestação, com base no art. 395, parágrafo único do CC.

Na quarta hipótese, o réu *alega a não integralidade do depósito realizado*, ou seja, a insuficiência da própria consignação em pagamento.

A alegação da não integralidade impõe o dever de que o credor réu indique o valor correto, sob pena de que essa alegação seja desconsiderada, uma vez que somente pode se defender pela insuficiência quem souber a alegar qual seria a suficiência do depósito.

Logo, essa alegação deve ser acompanhada da especificação da suficiência.

A questão é se a alegação pode ser de coisa, uma vez que insuficiência estaria interligada a valores, mas não há motivos de impedir, dependendo da coisa e quantificação da coisa, que pode ser que a coisa depositada não seja feita em sua integralidade, quando possível, indicando, de igual modo, o que seria o faltante para a suficiência.

A indicação dos valores faltantes, o que seria essa insuficiência é requisito da própria alegação. Caso assim não proceda, a alegação deve ser, de plano, rejeitada, de acordo com a dicção do art. 544, parágrafo único do CPC.

Com base no art. 545 do CPC, dada a alegação de que o depósito é insuficiente, o juízo intimará o autor para que em 10 (dez) dias, caso queira, complemente o valor a ser consignado. Caso o autor assim proceda, o réu passa a ter razão sobre os valores e, diante disso, há uma sucumbência recíproca, com a necessidade de que o julgamento seja parcialmente procedente, uma vez que o réu aceitou a parcela como paga, mas alegou a insuficiência.

No entanto, apesar de nenhum dispositivo deixar isso claro, se as alegações de contestação sobre o depósito forem sobre a insuficiência do depósito, após a inti-

mação para complementação, o autor pode discordar e abrir-se á o contraditório sobre esse ponto controvertido da insuficiência de valor.

Ou seja, não há uma obrigatoriedade em aceitar a alegação de insuficiência.

Se o autor concordar e depositar, o juízo já decide sobre a ação como um todo, como tido. De outro modo, se o autor discordar e impugnar a insuficiência de valores, é necessária a abertura da instrução sobre esse ponto, justamente para o exaurimento da matéria e a aptidão posterior cognitiva para que o juízo prolate a sentença sobre a matéria.

O resultado dependerá das alegações das partes e suas provas, com a possibilidade de julgar procedente a ação de consignação em pagamento, refutando a alegação de insuficiência, ou, de modo inverso, julgar improcedente a ação de consignação em pagamento pela insuficiência, a sentença sobre a diferença não depositada já serve como título executivo, conforme o art. 545, § 2º do CPC.

É importante ressaltar que somente será uma sentença condenatória, nos moldes do parágrafo acima citado, se o autor tiver impugnado a alegação do réu sobre insuficiência, sem o devido depósito. Se o autor concordou e já depositou, sem impugnação, a sentença é parcialmente procedente e detém a liberação da integralidade dos valores. Se o autor discorda e não deposita, faz sentido a sentença ser condenatória e ser título executivo. Entretanto, se o autor discorda e deposita, resguardando o seu direito de pagar sem encargos, caso perca, a sentença seria condenatória, mas sem necessidade de ser um título executivo, pelos valores já estarem em juízo.

Uma impossibilidade de alegação da insuficiência, sem viés de complementação, está na hipótese em que o inadimplemento pode resultar em rescisão contratual. Nesse caso, não se discute a complementação, mas como a insuficiência pode ocasionar a rescisão contratual, a discussão da contestação continua pertinente, somente não será possível a complementação.

2.4.2 A possibilidade de cumulação de defesas de mérito

Na contestação apresentada pelo réu, é possível que decida, internamente, defender-se com mais de uma hipótese, dentre aquelas previstas no art. 544 do CPC, sem nenhum impedimento sobre esse ponto.

Por exemplo, é possível que se cumule que a recusa foi justa e insuficiência no valor depositado, duas defesas possíveis na ação de consignação em pagamento que versem sobre o mérito.

Ainda, claramente, é possível que se cumule as questões e defesas preliminares – eminentemente processuais – com as defesas de mérito, cada qual com o seu foco e sem qualquer restrição cognitiva sobre essa cumulação.

2.4.3 O cabimento da reconvenção na ação de consignação em pagamento

Apesar de ser um procedimento especial, com um rito com algumas alterações e adequações para o objeto litigioso do processo, é possível que o réu ofereça reconvenção em sua defesa, incluindo pedidos além da simples improcedência.

O cerne dessa possibilidade está na própria conexão normal do ato de consignar em pagamento com outras discussões, como a própria revisão do negócio jurídico, perdas e danos sobre a prestação, dentre outras possibilidades.

Em termos procedimentais, a ação de consignação em pagamento não detém, após a defesa, aspectos especiais, seguindo tudo que for posterior à fase postulatória com base no procedimento comum. Ou seja, somente a parcela inicial do procedimento, sobretudo o depósito judicial, é realmente especial.

A limitação das matérias de defesa não impacta a limitação em relação à reconvenção, uma vez que é um acréscimo cognitivo sobre outros pontos numa relação invertida, tornando o credor o autor da reconvenção (reconvinte) e o devedor, o réu (reconvindo).

2.5 A natureza da sentença da ação de consignação em pagamento

A sentença na ação de consignação em pagamento tem, em regra, uma natureza meramente declaratória.

Se o resultado for pela procedência do pedido do autor – devedor, o juízo declara o direito à consignação em pagamento e os reflexos, com a extinção da obrigação por causa da validade do pagamento, pela assertividade do que se alegou, pela idoneidade do pagamento e a sua própria suficiência, seja da coisa, seja da quantia.

Por outro lado, se for pela improcedência do pedido do autor – devedor, o juízo declara que a consignação em pagamento não detém validade, o que a torna inapta para a extinção da obrigação. Ainda assim, é uma sentença declaratória, com a declaração dessa inaptidão do depósito em cumprir a intenção do autor e não extinguir a obrigação.

De modo diverso, quando o réu alegar a não integralidade do depósito realizado na ação de consignação em pagamento, a sentença pode ter natureza, além da declaratória, condenatória. Se o réu alegar a insuficiência, o juízo determina a complementação pelo autor em 10 (dez) dias, o qual pode realizá-la, contestá-la ou quedar-se inerte.

Na hipótese em que contesta e não detém razão ou que não realiza nenhum ato, permanecendo inerte, o resultado será a prolação de uma sentença condenatória, uma vez que a partir da alegação do réu sobre a insuficiência, a ação passa a versar sobre a existência, ou não, de saldo sobre o crédito consignado pelo autor devedor. Com a procedência dessa alegação – e a improcedência da ação de consignação em pagamento, além da declaração dessa improcedência, o juízo reconhece a existência do valor que ainda remanesce e condena o autor a pagá-lo, tornando-se uma sentença condenatória, com base no teor do art. 545, § 2.º do CPC.

Mas essa natureza somente será quando o juízo reconhecer a alegação do réu sobre a insuficiência, com a condenação para o pagamento da diferença alegada na contestação. Se o resultado for pela improcedência dessa alegação – a procedência da ação de consignação em pagamento e do próprio depósito realizado – a sentença será somente declaratória, ainda que verse sobre insuficiência, contudo por não a acolher, pelo fato de somente declarar a suficiência e a extinção da obrigação.

E, ainda, é importante ressaltar que somente tem sentido que forme um título executivo, nos moldes do citado parágrafo, se o autor não complementou os valores alegados pelo réu como insuficientes. Se o autor complementou, torna-se inócuia a previsão legal de ser um título executivo em si, uma vez que o valor já está depositado.

2.5.1 A possibilidade da natureza dúplice da consignação em pagamento

Como dito, a sentença – ou a decisão de mérito – na ação de consignação em pagamento é meramente declaratória, mas pode ser condenatória.

Por outro lado, numa classificação diversa, a sentença na ação de consignação em pagamento detém natureza simples, com a discussão de seu objeto litigioso como o direito do autor em consignar o pagamento por uma das razões possíveis no art. 335 do CC.

Se a decisão for pelo direito do autor em consignar, será procedente e, caso contrário, seja improcedente, não declara nenhum direito ao réu, automaticamente, somente a não incidência da consignação em pagamento, adimplemento ou quitação/extinção da obrigação.

No entanto, em duas situações, a cognição se altera e a jurisdição passa de simples para dúplice, nas seguintes hipóteses: (i) *na alegação de insuficiência do depósito realizado pelo autor, com pedido de complementação e a impugnação desta pelo autor;* (ii) *na discussão entre litisconsortes sobre a titularidade do crédito, depois da procedência e exclusão do autor sobre o direito de consignar em pagamento.*

Na *primeira situação*, a jurisdição se torna dúplice pela alegação do réu sobre a insuficiência do depósito e a controvérsia passa a ser sobre esse ponto cognitivo¹⁶. Mas não será o mero fato de alegar a insuficiência que torna a jurisdição dúplice, o que ocorre somente quando o autor impugna essa alegação do réu.

Com a alegação do réu e a impugnação pelo autor, a discussão entre as partes deixa de ser sobre o direito do autor consignar o pagamento da obrigação e passa para o recorte sobre a insuficiência controvertida, dada a alegação do réu de que o que foi depositado não detém suficiência para a quitação e extinção da obrigação.

Logo, em todos os resultados possíveis da jurisdição, há um vencedor, em termos de seu direito próprio, não meramente defensivo.

Se a sentença for procedente ao autor, o valor consignado será tido como correto e a declaração da extinção da obrigação em seu favor, sem qualquer mora ou

16 “Já a ação consignatória regida pela LLPU não tem natureza dúplice, ao credor-réu restando, caso pretenda o despejo ou a condenação do devedor-consignante ao pagamento de aluguers, valer-se da via reconvencional (art. 67, VI). Observe-se, de outra parte, que se a quantia (ou a coisa) depositada for inferior (ou diversa, em qualidade ou quantidade) àquela efetivamente devida, o réu irá defender-se com a alegação de que o depósito não atende à plenitude de seu crédito. Reconhecendo o autor a pertinência dessa impugnação, poderá complementar o depósito, no prazo estabelecido pelo art. 545, salvo se a prestação já houver se tornado inútil ou impossível, a impor a rescisão do contrato.” MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 156.

efeito do inadimplemento e, por outro lado, se a sentença for improcedente, com o juízo acatando a alegação da insuficiência, há a declaração de que o autor deve o que foi alegado como insuficiente, aquilo que o réu entendeu como necessário para a complementação da obrigação e sua quitação.

A procedência para o autor gera a improcedência da pretensão defensiva do réu e, de maneira inversa, a improcedência da alegação do autor sobre a inteireza do depósito é a procedência sobre o que falta ser considerado para o pagamento. Além de uma sentença declaratória, é uma sentença condenatória sobre o montante devido, conforme o teor do art. 545, § 2º do CPC.

Na *segunda situação*, quando o juízo decidir pela extinção da relação do autor com os litisconsortes tidos como possíveis credores, a jurisdição a seguir passa a ser sobre a própria titularidade do crédito que funda o depósito consignado.

A titularidade será a base da discussão da jurisdição, com a exclusão do autor pela extinção sobre o seu direito, dada a resolução de mérito, e a retirada dos litisconsortes da condição de réus para a transformação para condição, ao mesmo tempo, de autores e réus, uma vez que cada um deles alega ser detentor do crédito e sua titularidade.

A alegação de um de que seria o titular é inversa a do outro que alega ser igualmente titular, com a sentença a ser prolatada tendo que definir quem será o titular, igualmente, define quem não detém a titularidade, sendo dúplice a jurisdição em sua natureza.

Essa natureza dúplice, e a ausência de uma percepção clara sobre autor e réu entre os litisconsortes, demonstra até a desnecessidade dessa definição entre os litisconsortes em si, somente com a necessidade de que se determine, ao final, a titularidade do crédito e do depósito consignado.

2.6 A interrupção da prescrição da discussão sobre o objeto da ação de consignação em pagamento

A ação de consignação em pagamento tem como objeto o direito do devedor de adimplir e, consequentemente, liberar-se da obrigação que alega pagar. Diante disso,

é prudente dizer que a proposição da ação em questão interrompe a prescrição sobre a cobrança do valor daquele objeto discutido¹⁷.

Ou seja, mesmo que haja a inversão do ônus da iniciativa, pelo devedor ser o autor da ação em que deseja adimplir, demonstrando seu ânimo em pagar a prestação, há a interrupção da prescrição para a discussão do valor que se consigna, inclusive para a outra parte – credora – em cobrar esse valor.

Uma vez julgada a ação de consignação em pagamento e com seu devido trânsito em julgado, a prescrição sobre a obrigação – e a prestação – objeto consignado volta a fluir.

2.7 A ação de consignação em pagamento e a dúvida sobre a titularidade da obrigação: a possibilidade de transformação em procedimento comum

Se o devedor não detiver ciência de quem seja o credor, ainda assim, é possível realizar a ação de consignação em pagamento. Igualmente será possível se o devedor tiver dúvida sobre quem é o real credor, contudo, com a indicação de quais poderiam ser os legítimos para o recebimento.

Não seria pertinente que o devedor que almeja realizar o pagamento e livrar-se do ônus do inadimplemento não pudesse realizar o pagamento consignado por não ter ciência ou ter a dúvida sobre a quem pagar.

Dessa maneira, o art. 547 do CPC descreve a possibilidade do devedor de requerer o depósito em consignação em pagamento e a citação dos possíveis titulares do crédito.

A dúvida “*pode referir-se tanto a quem seja o legítimo credor (incerteza subjetiva), quanto à legitimação para receber (incerteza objetiva)*¹⁸. ” A dúvida pode ser objetiva ou subjetiva.

17 “Destaca-se que a propositura da ação de consignação em pagamento provoca a interrupção da prescrição da pretensão relativa à cobrança do valor ali discutido, que somente voltará a fluir com o final do processo. É um claro desdobramento do caráter díplice desta ação.” MARTINS, Sandro Gilbert; CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; D’ARCE PINHEIRO, Paulo; KOZIKOSKI, Sandro. **Curso de Processo Civil completo**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 1.343.

18 MARCATO, Antônio Carlos. **Ação de Consignação em Pagamento**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 24.

A objetiva ocorre “*quando se apresentarem dois ou mais postulantes para o recebimento da prestação*¹⁹” e, de outro modo, “será subjetiva quando se originar do próprio devedor, incapaz de determinar o credor legítimo²⁰⁻²¹. ”

Essa dúvida deve ser razoável²².

O intuito é que o devedor se resguarde, seja na primeira hipótese sobre o desconhecimento de a quem pagar, seja na segunda hipótese de dúvida sobre diversos pretendentes, é que não realize o pagamento a quem não detenha o direito a recebê-lo e, consequentemente, sofra as consequências de um pagamento equivocado.

A ação de consignação em pagamento, ainda que sem a ciência de quem seriam os credores, é viável para que possa realizar o cumprimento da obrigação, sem sofrer as consequências de um pagamento equivocado e nem de mora pelo não pagamento.

O devedor intenta com a ação de consignação em pagamento, almejando a citação dos possíveis credores, se for o caso de pluralidade destes, ou a citação por edital, caso não se saiba quem seria o credor, por desconhecimento.

Com o deferimento da petição inicial, a citação dependerá de qual espécie será sobre a dúvida: *(i) o desconhecimento de quem seria o credor; (ii) a pluralidade de pretendentes a credor.*

Na primeira hipótese, a citação deve ser por edital, com a melhor indicação de quem seria o possível credor, com a maior especificação possível, justamente para resguardar do direito de devedor em consignar em pagamento o adimplemento daquela obrigação.

Na segunda hipótese, quando houver a pluralidade de pretendentes a credor, o autor deve declinar todos esses para a ação, com a citação de todos esses para que sejam convocados ao processo.

19 SILVA, Ricardo Alexandre. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. IX – Arts. 539 ao 673. São Paulo: RT, 2016. p. 49.

20 SILVA, Ricardo Alexandre. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. IX – Arts. 539 ao 673. São Paulo: RT, 2016. p. 49.

21 FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil – volume VIII tomo III**: artigos 890 a 945. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 50.

22 “Exige-se que a dúvida subjetiva apresente razoabilidade. Caso a dúvida não seja razoável, mas originária de mero capricho do devedor, deverá ser julgada improcedente a demanda.” SILVA, Ricardo Alexandre. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. IX – Arts. 539 ao 673. São Paulo: RT, 2016. p. 49.

Para essa segunda hipótese, há uma previsão legal mais robusta e específica, com uma normalidade e incidência maior, uma vez que os arts. 547 e 548, ambos do CPC, já versam sobre essa pluralidade de possíveis credores.

Logo, o autor insere todos os possíveis credores que tenha conhecimento, para que todos sejam citados e convocados para se manifestarem sobre o depósito realizado e o seu próprio vínculo com a obrigação e o crédito em questão.

Caso algum dos credores esteja em local incerto e não sabido, a citação pode ser por edital, de igual maneira quando ocorrer quanto ao credor realmente desconhecido, porém com uma maior especificidade sobre este, somente o desconhecimento em relação ao endereço.

Em ambos os casos de citação por edital, sem manifestação do credor (ou credores), o Defensor Público deve intervir, conforme o art. 72, II do CPC.

O litisconsórcio desses possíveis credores é necessário, uma vez que previsto no próprio art. 547 do CPC, com a inclusão de todos os que o autor entenda como possíveis credores, contudo não é unitário, com a relação de cada um deles com o crédito de modo simples.

Com o deferimento da petição inicial e a citação dos possíveis credores, as possíveis posturas variam nos moldes do descrito no art. 548 do CPC, conforme a seguir elencadas: *(i) nenhum dos credores indicados ou o desconhecido comparece ao processo, com a conversão do depósito em arrecadação de coisas vagas; (ii) o comparecimento de somente um dos possíveis credores ou do credor outrora desconhecido; (iii) o comparecimento de mais de um possível credor.*

Na hipótese do *não comparecimento de nenhum dos possíveis credores*, com a devida citação válida de cada um deles ou do desconhecido, tanto na real quanto na ficta, todos esses estarão como revéis, com a decretação da revelia pelo juízo.

No entanto, não é somente a presunção de veracidade que se opera no caso, até pelo objeto do processo ser diferenciado, o que importa em se indagar: o que fazer com o depósito realizado e não reivindicado como de nenhum dos possíveis credores, mesmos citados? Essa dúvida é pertinente.

Numa situação como esta, o juízo deve prolatar a sentença de procedência do pedido de consignação em pagamento, com a confirmação do direito do deve-

dor em pagar e a extinção da obrigação, gerando os efeitos da quitação almejados pelo autor na ação.

Esse é o reflexo para o autor, contudo para o depósito consignado e que não foi reivindicado, o próprio ordenamento já define que converter-se-á em arrecadação das coisas vagas, utilizando o art. 744 do CPC como parâmetro.

Ou seja, o autor detém a procedência e os credores possíveis que foram citados não poderão mais cobrar a dívida, pela integridade do próprio depósito e a declaração do pagamento.

Na hipótese de *comparecimento de somente um dos possíveis credores*, este se torna o réu do processo e dependerá de sua atitude.

O art. 548, II do CPC nos leva a uma percepção enganosa ao dispor que “*comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano*”, parecendo que a sentença seria prolatada, de plano, se somente um comparecer. O que deve ser entendido sobre esse “decidir de plano” é sobre a própria legitimidade do possível credor, tornando-se, de plano, o credor e, consequentemente, o réu do processo.

Esse ponto é de necessária análise pelo fato de que o possível credor que comparece não deve comparecer somente para esclarecer que é o credor em si, mesmo que seja o único, deve defender a sua legitimidade e, ainda, defender-se sobre a petição inicial.

Logo, a manifestação do único réu que comparece pode contestar, além de alegar ser o credor legítimo, tudo que pode ocorrer quando se tem somente um réu: *(i) alegar não haver recusa ou mora; (ii) ter sido justa a recusa; (iii) o erro na consignação, seja sobre o local de pagamento, seja sobre o prazo para o pagamento; (iv) alegar a não integralidade do depósito realizado.*

Dessa maneira, há uma cognição sobre o que o réu comparecente comprova sobre o seu direito de titular do crédito, o que deve ser decidido, de plano, se possível, com a possibilidade de instrução probatória, se for o caso, e, posteriormente, uma cognição sobre o mérito da ação, dependendo sobre o que foi contestado, se contestado.

Se o réu comparecente somente alega ser o titular, com a devida comprovação, o juízo decide, de plano, a sua inserção como credor e, consequentemente, já define que também a sentença da procedência da ação de consignação em pagamento, pela

própria ausência de contestação desse réu. Concomitantemente, o valor será liberado para esse réu comparecente, sendo o único.

No caso da alegação de sua titularidade e alguma das defesas, o processo continuará normalmente, nos moldes da defesa que alegar, com a produção de provas, se necessário, e toda procedimentalidade até a prolação da sentença, com qualquer que seja o resultado.

Se for exclusivamente a defesa sobre a insuficiência do depósito, deve-se abrir prazo de 10 (dez) dias para que o autor complemente o que foi alegado como faltante, com a abertura de controvérsia e contraditório somente sobre o que foi alegado como insuficiente.

É possível que o réu comparecente não consiga comprovar a sua titularidade, podendo o juízo decidir, de plano, sobre a sua não titularidade e, assim, tornar a hipótese a do art. 548, I do CPC, convertendo o depósito em arrecadação de coisas vagas.

Em uma situação como esta, ainda que a decisão seja pela ilegitimidade passiva daquele que compareceu, como foram citados e convocados os demais possíveis credores como réus e não compareceram, não será extinto o processo pela ilegitimidade, mas a conversão em arrecadação de coisas vagas.

Na hipótese de comparecimento de dois ou mais possíveis credores, há a formação de um litisconsórcio passivo necessário, mas não unitário.

O prosseguimento do processo dependerá da alegação que os litisconsortes realizarem, uma vez que serão possíveis estas atitudes: (i) *o comparecimento destes somente para a discussão sobre a titularidade do crédito consignado, sem impugnação ao depósito realizado; ou* (ii) *o comparecimento versa sobre a própria titularidade e a impugnação do depósito realizado.*

Na primeira hipótese, com *o comparecimento de mais de um réu e a formação do litisconsórcio somente para discutirem a titularidade do crédito*, sem qualquer impugnação ao pedido do autor e à própria consignação em pagamento, há um reconhecimento plural da procedência desse pedido, com a prolação da decisão de mérito sobre a relação autor/litisconsórcio, a declaração da extinção da obrigação e quitação desta, com a liberação do autor pelo depósito realizado perante todos os litisconsortes, independente de que seja o real titular.

Essa decisão extinguirá a ação de consignação em pagamento, sendo findada a relação do autor com os litisconsortes, porém essa decisão não será uma sentença, mas uma decisão parcial de mérito, nos moldes do art. 356 do CPC. Essa definição é importante pela recorribilidade ser via agravo de instrumento e não via apelação.

Após essa decisão, o processo prosseguirá entre os litisconsortes, agora numa alteração do polo entre os próprios litisconsortes, saindo estes da posição meramente de réus perante o antigo autor para serem partes, cada qual em um polo, da discussão sobre a titularidade do crédito depositado e reconhecido.

O processo prossegue entre estes – anteriormente réus – e agora terão uma discussão como autores e réus ao mesmo tempo, adotando o procedimento comum para o restante do processo e a sentença terá uma natureza dúplice, o que importa em uma desnecessidade de estipular quem seria autor ou réu no caso entre os litisconsortes.

A situação pode até ser mais complexa, com o litisconsórcio sendo até maior do que somente 2 (dois) participantes, tornando uma relação até fora de uma bilateralidade entre autor e réu, podendo ser, por exemplo, 3 (três) litisconsortes alegando que são os titulares, o que importa em cada qual buscar a comprovação da sua titularidade, agindo como autor nessa alegação e, por outro lado, defendendo-se das alegações dos demais de suas titularidades.

A situação torna-se especial pela multipolaridade processual entre os litisconsortes se forem mais do que 2 (dois) litisconsortes.

Pode ocorrer, ainda, que nenhum dos litisconsortes comprove a sua titularidade, sendo possível a arrecadação de coisa vaga, nessa hipótese.

Na hipótese de o *comparecimento dos litisconsortes versar, ao mesmo tempo, sobre a própria titularidade e a impugnação do depósito realizado*, haverá duas cognições em separado, com a necessidade de discussão sobre a relação entre autor x litisconsortes e o direito de consignar em pagamento e a discussão sobre a relação da titularidade entre os litisconsortes.

A relação a ser decidida primeiro será a entre o autor e os litisconsortes sobre o próprio depósito²³, com as alegações que realizaram.

23 Enunciado nº. 62 do FPPC: A regra prevista no art. 548, III, que dispõe que, em ação de consignação em paga mento, o juiz declarará efetuado o depósito extinguindo a obrigação em relação ao devedor, prosseguindo o processo unicamente entre os presuntivos credores, só se aplicará se o valor do depósito não for controvertido, ou seja, não terá aplicação caso o montante depositado seja impugnado por qualquer dos presuntivos credores.

Se as alegações de contestação sobre o depósito forem sobre a insuficiência do depósito, o juízo intimará o autor a complementar, se entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias, no qual pode discordar e abrir-se á o contraditório sobre esse ponto controvértido da insuficiência de valor ou pode concordar e realizar a complementação.

Se o autor concordar e depositar, o juízo já decide sobre a sua exclusão do processo, passando a decidir – ou instruir e depois decidir – sobre a titularidade do crédito entre os litisconsortes. Essa decisão é interlocutória de mérito, nos moldes do art. 356 do CPC.

De outro modo, se o autor discordar e impugnar a insuficiência de valores, após a instrução sobre esse ponto, o juízo prolatará decisão somente sobre essa matéria.

Se for pela procedência da consignação em pagamento, mantendo os valores intactos, decide, igualmente em decisão interlocutória de mérito, pela exclusão do autor e prossegue em relação à discussão entre a titularidade dos litisconsortes sobre o crédito. De modo diverso, se for pela improcedência da consignação em pagamento pela insuficiência, o depósito deve ser liberado, sem necessidade de discussão sobre o crédito e sem incidir os efeitos da quitação e extinção da obrigação, como uma sentença de improcedência e extinção do processo.

Essa definição é diferente justamente pelo fato de que os litisconsortes não puderam levantar os valores ou a coisa por não se ter a certeza sobre a titularidade, logo, sem a complementação e a manutenção da insuficiência, de modo geral, não havia o direito de consignação em pagamento.

No entanto, se os litisconsortes, durante essa alegação, quiserem a complementação, reconhecendo que há o direito de consignar, desde que em valor a ser complementado, o autor, ainda que alegando o valor correto e sendo improcedente, pode complementar posteriormente e ser liberado da obrigação, com o processo prosseguindo somente entre os litisconsortes, também em decisão interlocutória parcial de mérito.

Se as alegações de contestação dos litisconsortes versarem sobre outros motivos, como ausência de recusa ou mora, a recusa existente, porém justa ou erro de local de pagamento ou erro no prazo do pagamento, a discussão prossegue sobre essas alegações, mantidas as partes, sendo o autor – o devedor – e os réus litisconsortes – os possíveis credores.

Depois da instrução probatória e o prosseguimento em procedimento comum, o juízo deve decidir sobre a procedência, ou não, da consignação em pagamento. Se for procedente, o juízo decide em decisão interlocutória de mérito, com a exclusão do autor e o prosseguimento do processo na relação entre os litisconsortes sobre a titularidade do crédito a ser recebido e levantado.

Se for pela improcedência, da ação de consignação em pagamento, não há a necessidade da discussão sobre a segunda cognição entre os litisconsortes, pela liberação do depósito e a declaração sobre a inaptidão do depósito sobre a extinção da obrigação.

2.8 Valor da causa da ação de consignação em pagamento

Toda causa deve ter um valor, como preconiza o art. 291 do CPC, e, dessa maneira, a ação de consignação em pagamento igualmente deve atribuir um valor, o que deve ser correspondente ao seu valor econômico que interliga com o objeto litigioso do processo.

O objeto litigioso é o direito ao pagamento pelo devedor. Se o pagamento for quantia em dinheiro, a expressão econômica é de fácil percepção e se o pagamento for de coisa, deve ser o seu valor de mercado, a sua avaliação ou estimativa, até podendo usar como base o valor da coisa no contrato entre as partes, se for o caso.

Se o pagamento em valores financeiros for em relação a parcelas, o valor da causa varia, dependendo da quantidade de prestações. Se for em quantidade inferior a 12 (doze) parcelas, o valor deve ser a somatória de todas as parcelas, contudo se for em quantidade superior a 12 (doze) parcelas – tanto se for indeterminada ou se for por quantidade maior –, será a somatória das prestações que perfazem 1 (um) ano, ou seja, deve-se multiplicar a prestação por 12 (doze) e alcança o valor da causa, a partir da dicção do art. 292, § 2º do CPC.

Na ação de consignação em pagamento que versar sobre aluguéis, o valor também seguirá os mesmos ditames da anualidade²⁴.

24 **Súmula 449** – STF: O valor da causa, na consignatória de aluguel, corresponde a uma anuidade.

2.9 A ação de consignação em pagamento e a cumulação de pedidos e sua interseção com o procedimento comum

A ação de consignação em pagamento detém, como dito, diversos pontos de especialidade que o diferencia do procedimento comum, com a necessidade de legislação específica para adequar a tutela jurisdicional para o objeto litigioso do processo e as suas diferenciações.

A tutela da ação de consignação em pagamento é realmente diferenciada, desde a inversão do ônus da iniciativa, a necessidade de depósito judicial prévio – tal qual uma tutela provisória cautelar, entre outras diferenciações procedimentais para a adequação.

A dúvida que surge é se a ação de consignação em pagamento pode ser cumulada com outros pedidos que tramitariam em uma tutela jurisdicional comum e, consequentemente, pelo procedimento comum? A resposta tende a ser positiva e com necessárias digressões.

O art. 327, § 2º do CPC versa sobre a possibilidade de cumulação de pedidos entre procedimentos – comum e especial – com a utilização do procedimento comum como base e a adequação das técnicas processuais diferenciadas do procedimento especial cumulado e que não sejam incompetíveis com o procedimento comum, o que possibilita que a ação de consignação em pagamento seja cumulada com outros pedidos.

Essa cumulação já seria diferente da que é habitual na própria ação de consignação em pagamento quando o autor pede a consignação em pagamento, o depósito como modo de realizá-lo e os efeitos da consignação em pagamento, como a extinção da obrigação e a liberação da mora.

Essa cumulação já é inerente à ação de consignação em pagamento pela sua própria existência. O cerne do art. 327, § 2º do CPC é em outro plano de cumulação²⁵, quando se cumula esses pedidos inerentes à ação de consignação em pagamento com outros pedidos que são conexos com a relação jurídica em discussão entre o devedor e credor, mas que não estejam inseridos dentro do direito de pagar.

25 CERQUEIRA, Társis Silva. **O procedimento comum e sua relação com os procedimentos especiais:** a análise do conteúdo normativo do art. 327, § 2º do Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2020.

Ou seja, é possível uma cumulação do pedido de consignação em pagamento e a revisão contratual? Sim. Seria possível esse pedido com a cumulação em danos – morais ou materiais? Sim. São exemplos do que seria possível cumular em termos de tutelas jurisdicionais comuns e a tutela da ação de consignação em pagamento sem qualquer óbice.

Obviamente que o procedimento comum deve ser utilizado como base, mas não há prejuízo da inserção das técnicas da consignação em pagamento, como o deferimento para depósito judicial em 5 (cinco) dias e, mesmo que a contestação e defesa sejam vinculadas nessa ação, a contestação em uma hipótese dessa deve ser vinculada quanto às alegações do réu – credor – sobre a consignação em pagamento, mas é totalmente livre quanto aos demais pontos sobre outros pedidos diversos à consignação em pagamento.

O próprio STJ admite claramente a cumulação entre a consignação em pagamento e a revisão do próprio contrato que versa sobre a obrigação, com o depósito realizado para não ensejar em mora nas prestações, o que é um exemplo sobre a total adaptabilidade das técnicas processuais diferenciadas da ação de consignação em pagamento para a tutela do procedimento comum quando cumulados pedidos de procedimentos diversos.

Contudo, é pertinente ressaltar que não significa que a existência de um regramento próprio da ação de consignação em pagamento não se justifique, uma vez que a própria especialidade da jurisdição e do objeto litigioso do processo já possibilitam melhorias e adequações da tutela para ser a mais eficiente dentro das diferenças existentes.

Logo, não será a adaptabilidade ao procedimento comum²⁶ e a cumulação com outros pedidos que diminuem a importância da ação de consignação em pagamento pura, com as disposições a partir do art. 539 do CPC e seguintes.

26 Sobre essa adaptabilidade: CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo José Carneiro; DI-DIER JR., Fredie. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais:** dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodivm, 2018.

2.10 O resgate de aforamento: o art. 549 do CPC, a enfiteuse e a ação de consignação em pagamento

Um instituto do direito civil importante no passado, a enfiteuse, foi não renovado pelo CC/2002, sem a sua reedição, porém sem desfazer os direitos anteriores garantidos dentro da utilização da enfiteuse.

A enfiteuse – ou aprazamento ou aforamento civil – era

[...] desmembramento da propriedade da qual resulta o direito real perpétuo, em que o titular, enfiteuta, assumindo o domínio útil da coisa, constituída de terras não cultivadas ou terrenos por edificar, prazo, bem enfitéutico ou bem foreiro, é assistido pela faculdade de lhe fruir todas as utilidades, sem destruir a substância, mediante a obrigação de pagar ao nú-proprietário, senhorio direto, uma pensão anual invariável, foro²⁷.

O verbo “era” é empregado no sentido que no direito civil não se pode mais instituir enfiteuses, apesar de existirem em outras normas, como as relações sobre bens públicos dominiais (terrenos de marinha, dentre outros), com um regramento próprio (entre o DL nº 9.760/46 e a Lei nº 9.636/98). No direito eminentemente civil, entre particulares e sem envolver bens públicos, o instituto era previsto nos arts. 678 a 694, todos do CC/1916, sem reedição no atual CC.

A peculiaridade do instituto da enfiteuse era “*o desmembramento da propriedade em duas espécies de direitos reais: o domínio direto, do proprietário ou senhorio direto, e o domínio útil, do enfiteuta ou senhorio útil*²⁸. ” Ou seja, uma mesma propriedade era dividida em termos dominicais entre o proprietário direto, aquele que era mais distante em relação ao domínio, mas o real proprietário (ou proprietário originário) e o enfiteuta, aquele que tinha o domínio mais próximo, com a utilização do imóvel e sua posse, o que era o domínio útil.

Apesar da não reedição no CC/2002 e sua proibição no art. 2.038 do mesmo ordenamento, aquelas já instituídas continuam e, por isso, o CPC versa sobre a ação

27 FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil**. V. 3. São Paulo: RT, 1971. p. 220.

28 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Enfiteuse: instituto em extinção. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 21, p. 37-47, abr./jul. 1998.

de consignação em pagamento e a enfiteuse ou aforamento. O motivo em si é que o art. 693 do CC/1916 estipulava – e ainda com validade para as enfiteuses existentes – que depois de 10 (dez) anos da enfiteuse instituída, aquele detentor do domínio útil que pagava anualmente o foro (valor para a manutenção do domínio útil) ao proprietário direto, tinha a possibilidade de resgatar e findar a enfiteuse, passando a ser o real proprietário, caso realizasse o pagamento do laudêmio (valor por transferência – em torno de 2.5% – dois e meio por cento do valor da propriedade) e outras 10 (dez) prestações anuais – foro.

Diante disso, a critério do enfiteuta, detentor somente do domínio útil, havia essa possibilidade de pagamento do laudêmio e 10 (dez) foros para extinguir a enfiteuse.

Nas enfiteuses existentes no direito civil, ainda é possível esse pagamento e a extinção da enfiteuse nessa modalidade, podendo utilizar-se desse pagamento via a ação de consignação em pagamento, caso haja a recusa pelo senhorio direto.

No entanto, não será mais possível a cobrança do laudêmio, por ter sido extinto no art. 2.038, § 1º, I do CC, e, se a enfiteuse for administrativa – bens públicos – necessita, além do pagamento, de autorização expressa administrativa, com alegação de que não seria possível aquela instituição administrativa. Não há um direito claro à remissão na enfiteuse administrativa, somente com a percepção de que há uma insubstância de sua constituição.

Já sobre as enfiteuses civis, com a recusa do senhorio direto no recebimento das 10 (dez) prestações anuais e a liberação e extinção do próprio instituto, a ação de consignação em pagamento é cabível²⁹.

2.11 A ação de consignação em pagamento de prestações sucessivas

O art. 541 do CPC versa sobre a relação entre ação de consignação em pagamento e as prestações sucessivas, aquelas oriundas de negócios jurídicos de trato sucessivo, “*cujo cumprimento perdura no tempo e compreende prestações também deferidas no tempo, repetindo-se em intervalos, regulares ou não (v. g., aluguerares, prestações alimentares, mensalidades escolares etc.)³⁰.*”

29 Súmula 122 – STF: O enfiteuta pode purgar a mora enquanto não decretado o comisso por sentença.

30 MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 147.

A ação de consignação em pagamento dialoga claramente com as prestações sucessivas, com a possibilidade de consigná-las de maneira direta. O art. 541 do CPC descreve que quando a discussão for sobre essa sucessividade, uma vez consignada uma delas, as demais podem ser depositadas no mesmo processo, desde que no prazo de até 5 (cinco) dias da data do vencimento.

Essa disposição descreve que a própria consignação em pagamento quando a relação for de trato sucessivo já detém um pedido implícito, sem a necessidade de destacar na petição inicial o pedido sobre a sucessividade dos depósitos, com a possibilidade de fazê-lo, diante da própria relação sucessiva.

No entanto, há de se ponderar que a narrativa da causa de pedir deve especificar a própria relação e seu caráter sucessivo.

Trata-se de uma faculdade do autor devedor em consignar as demais prestações, se for o caso. A faculdade em si é pertinente pelo fato de que a discussão da ação em si pode realmente tratar somente de uma prestação em específico, ainda que a relação seja de trato sucessivo. Ou seja, não será toda relação de trato sucessivo que se discuta todas as parcelas e, assim, se consignaria todas estas.

Se o autor for utilizar dessa possibilidade, com ou sem pedido explicitado, a cada exigibilidade da prestação, com o vencimento, pode depositar cada uma dessas no mesmo processo, sem nenhuma necessidade de propor novo processo³¹, dada a economia processual latente.

É importante que o autor mantenha o cumprimento desses depósitos, utilizando prazo especificado no art. 541 do CPC. Todavia, caso o autor não deposite uma das prestações nesse prazo, pode realizá-lo até o vencimento da próxima prestação, com o acréscimo dos encargos pertinentes.

Se a inadimplência persistir, dada a interrupção dos depósitos, o juízo deve julgar a ação de maneira antecipada, considerando o que foi depositado e que deixou de ser, julgando, se for o caso, de modo parcialmente procedente, até o depósito realizado e com improcedência a partir daquela prestação inadimplida, se for o caso.

31 Enunciado nº. 60 do FPPC: Na ação de consignação em pagamento que tratar de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar sem mais formalidades as que se forem vencendo, enquanto estiver pendente o processo.

A dúvida que o art. 541 do CPC impõe pela sua redação e por total omissão é o limite das prestações sucessivas a serem consignadas no mesmo processo. Qual é o limite temporal de prestações? O STJ entende que será até o trânsito em julgado, o que é uma posição e entendimento pertinente, até pelo fator temporal ser o mais estável, com o impacto da relação entre os depósitos sucessivos serem realizados para que se resolva a situação da causa de pedir.

Outras posições consideraram o momento da prolação da sentença como um marco temporal limite para os depósitos sucessivos, porém o interessante é que se consigne o máximo possível nesse processo em específico, até a sua imutabilidade e indiscutibilidade, interligando com o trânsito em julgado e não com a sentença em si.

2.12 A recorribilidade na ação de consignação em pagamento

Os recursos cabíveis na ação de consignação em pagamento dependem da própria decisão em si e sua natureza jurídica, como no processo de conhecimento em procedimento comum.

A normalidade do julgamento de mérito é que seja em sentença e, dessa maneira, caberá apelação, contudo pode ser que a ação de consignação em pagamento seja julgada em decisão interlocutória parcial de mérito (tanto por ser cumulada com outros pedidos ou se ainda subsistir discussão sobre a titularidade), o que importa no cabimento do agravo de instrumento.

Sobre as decisões interlocutórias, a ação de consignação em pagamento é uma ação de conhecimento e, assim, mantém o rol taxativo e essa recorribilidade limitada, podendo, no entanto, utilizar-se da taxatividade mitigada do agravo de instrumento, conforme Tema Repetitivo 988 – STJ.

2.13 O cumprimento de sentença e a interligação com a ação de consignação em pagamento

Na normalidade da ação de consignação em pagamento, com a prolação de sentença de mérito, a fase de cumprimento de sentença não deve ter grandes dificuldades, até pelo fator depósito judicial existente, ao menos se a questão for sobre quantia.

Uma vez depositado o valor, se a sentença for pela procedência, apesar da condenação dos custos do processo e da sucumbência, esses podem ser descontados do

valor depositado, antes de sua liberação, sem a necessidade de uma complicação de intimação para pagamento em determinado prazo, como preconiza o cumprimento de sentença por quantia certa.

Se o resultado for pela improcedência, o depósito é liberado para o autor-devedor e, igualmente, deve ser condenado nas custas processuais e em honorários advocatícios de igual maneira, porém, importante ressaltar que, caso o réu não tenha aceitado os valores, ainda que parcialmente, e requerido a liberação, os valores voltam para o autor, sem a extinção da obrigação, e o valor pode sofrer abatimento para o pagamento do custo do processo.

Fora o custo do processo e honorários advocatícios, novamente na normalidade dessa ação, não terá cumprimento de sentença da questão principal, pela própria matéria objeto do processo.

Somente no caso de alegação de insuficiência e sem a complementação pelo autor, seja por contumácia, sem manifestação – nem sobre impugnar e nem para complementar, seja pela impugnação aos valores e sem complementação, sendo essa alegação improcedente, o juízo, ao prolatar a sentença deve analisar a insuficiência alegada pelo réu e, dessa maneira, condenar o autor ao pagamento da quantia que restou insuficiente.

Desse modo, o art. 545, § 2º do CPC detém todo o sentido sobre a formação do título executivo e a possibilidade do cumprimento de sentença nos mesmos autos.

O termo “nos mesmos autos” é um tanto desnecessário por, em regra, todos os cumprimentos de sentença serem nos mesmos autos, o que não denota nenhuma especialidade. Poderia ser também por tratar-se de parcialidade do cumprimento de sentença, pela insuficiência de parcela de valores, mesmo assim, o restante já estará depositado, o que impede que tivesse um cumprimento de sentença de um ponto e a continuidade do processo em 1º grau no outro, o que tornaria viável.

A faculdade em promover o cumprimento de sentença nos mesmos autos abre a possibilidade de imaginação/reflexão de que a regra seria a necessidade de fazê-lo em autos apartados, contudo, pela própria lógica da consignação em pagamento, não faz muito sentido imaginar que há alguma necessidade de que o conhecimento continue e que sejam necessários autos apartados para o cumprimento de sentença, como outrora explicado.

Na ação de consignação em pagamento para depósito de coisa, o cumprimento será mais pertinente pelo fato de que qualquer custo processual ou honorários advocatícios estipulados, pelo fato de não ser uma ação com objeto litigioso em termos quantitativos de valor depositado, a sentença se transforma em um título executivo para o posterior cumprimento desta ao menos sobre essa parcela quantitativa, o que já denota uma possibilidade de um cumprimento de sentença, ainda que haja a liberação do bem/coisa depositada.

2.14 A liquidação de sentença e a ação de consignação em pagamento

O art. 545, § 2º do CPC, além de versar sobre a formação de título executivo judicial e o devido cumprimento de sentença, dispõe que será possível a liquidação de sentença, ainda inserindo sobre a sua antecedência lógica à interligação com o posterior cumprimento de sentença.

Ou seja, se há previsão de liquidação de sentença, abre a possibilidade de prolação de uma sentença ilíquida, com a necessidade posterior da liquidação em si, mas não parece que seja dialogante com a quantia certa e o depósito, sendo pertinente caso seja possível sobre especificação de bens a serem entregues e ser possível liquidar pontos de impacto em relação a essa insuficiência na entrega da coisa.

A liquidação de sentença não seria propriamente sobre a questão da liquidação em si de valores sobre quantia certa discutida como objeto do processo, mas sobre pontos conexos e consequentes.

ASPECTOS CONCLUSIVOS

O recorte desse estudo versa sobre o direito do devedor em realizar o pagamento e a modalidade encontrada no direito civil, ainda de maneira anômala, em consignar esse pagamento.

Primeiramente, o intuito foi determinar o procedimento da ação em consignação em pagamento prevista no ordenamento processual atual e, posteriormente, analisar as peculiaridades que fazem desse procedimento um eminentemente especial.

Como o exercício do direito do devedor, há uma clara inversão do ônus da iniciativa, com a adaptação procedural para que esse direito seja exercido, como a

importância em delimitar as possibilidades dessa ação, bem como a necessidade da existência do depósito como requisito essencial para a própria processualidade.

Dessa maneira, o que se teve de intuito foi analisar o procedimento como um todo, do início ao fim e, posteriormente, analisar as peculiaridades existentes, como as espécies de defesa possíveis – incluindo a reconvenção, as espécies de decisões e suas recorribilidades, as prestações sucessivas, a relação com o cumprimento de sentença e a liquidação de sentença, dentre outros pontos.

Com isso, acredita-se que o presente estudo trouxe uma pesquisa bibliográfica sobre a ação em consignação em pagamento e a sua melhoria no ordenamento processual brasileiro atual.

REFERÊNCIAS

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo José Carneiro; DIDIER JR., Freddie. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais:** dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodivm, 2018.

CERQUEIRA, Társis Silva. **O procedimento comum e sua relação com os procedimentos especiais:** a análise do conteúdo normativo do art. 327, § 2º do Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2020.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil – volume VIII tomo III:** artigos 890 a 945. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil.** V. 3. São Paulo: RT, 1971.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Enfiteuse: instituto em extinção. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos,** Bauru, n. 21, p. 37-47, abr./jul. 1998.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Processo civil.** São Paulo: Método, 2008.

MARCATO, Antônio Carlos. **Ação de Consignação em Pagamento.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil.** V. 3. São Paulo: RT, 2015.

MARTINS, Sandro Gilbert; CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; D'ARCE PINHEIRO, Paulo; KOZIKOSKI, Sandro. **Curso de Processo Civil completo**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. Salvador: Juspodivm, 2016.

SILVA, Ovídio Baptista. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. XIII. São Paulo: RT, 2000.

SILVA, Ricardo Alexandre. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. IX – Arts. 539 ao 673. São Paulo: RT, 2016.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.